



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03500/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Alves da Silva Júnior e outro

Interessada: Maria de Fátima Maciel da Silva

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva (OAB/PB n.º 22.864)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01009/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria de Fátima Maciel da Silva, matrícula n.º 038-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria, fl. 144.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, para que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03500/17

João Pessoa, 12 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03500/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria de Fátima Maciel da Silva, matrícula n.º 038-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Pedras de Fogo/PB.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório inicial pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 27/32, apresentações de contestações pela aposentada e pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 38/42, 56/87 e 96/125, bem como análises de defesas, fls. 47/50, 90/92 e 131/136, os inspetores deste Tribunal, em sua penúltima peça técnica, fls. 131/136, evidenciaram, em resumo, que: a) a carência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC poderia ser relevada, porquanto o tempo de contribuição no cargo efetivo era suficiente para inativação; b) a aposentada contava na época da concessão do auxílio securitário com 58 anos, idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional (60 anos); c) o gestor deveria modificar a fundamentação do ato de inativação, por tratar-se de proventos proporcionais; e d) o valor do benefício estava incorreto, pois foi acrescido concernente aos quinquênios, R\$ 140,55.

Deste modo, os especialistas da Corte opinaram pela notificação ao gestor do IPAM para adoção das seguintes providências: a) retificação da fundamentação da portaria concessória do benefício; b) correção dos cálculos proventuais, mediante aplicação da proporcionalidade dos dias equivalentes ao período de 03 de janeiro de 1994 a 31 de julho de 2012; e c) envio do comprovante dos proventos devidamente corrigidos. Ademais, os inspetores sugeriram a aplicação de multas ao Sr. Jorge do Nascimento Marinho, por ter concedido um benefício ilegal, e ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em função de ter enviado ao Tribunal o citado auxílio com informação incorreta.

Ato contínuo, após o exame de novos documentos e arrazoado defensivo disponibilizado pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 140/144, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório, fls. 152/155, destacando, sumariamente, a correção do benefício securitário e a legalidade do ato concessório, merecendo, assim, o competente registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 158/165, pugnou, em apertada síntese, pela (o): concessão de registro ao ato aposentatório, fl. 144; b) aplicação de multa à autoridade responsável pelo envio das informações incorretas à Corte; e c) encaminhamento da documentação contida nos autos ao Ministério Público estadual, para apuração da conduta do Sr. Jorge do Nascimento Marinho, especificamente com relação à concessão de benefício sem os requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03500/17

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 166/167, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de julho de 2021 e a certidão, fl. 168.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, fls. 152/155, e pelo Ministério Público Especial, fls. 158/165, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 144, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Maciel da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Já no que diz respeito às sugestões de imposições de multas aos antigos Diretores Presidentes do IPAM, Srs. Jorge do Nascimento Marinho e Severino Alves da Silva Júnior, comungo com o entendimento do *Parquet* especializado, fls. 158/165, notadamente acerca da não aplicação de penalidade à primeira autoridade. Do mesmo modo, entendo que a apresentação de informação incorreta a este Areópago de Contas não prejudicou o exame do feito, razão pela qual não se deve aplicar qualquer coima ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, cabendo, contudo, recomendações.

Ante o exposto,

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Maciel da Silva, matrícula n.º 038-8, fl. 144, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Pedras de Fogo/PB.

2) **ENVIO** recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, para que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) **DETERMINO** o arquivamento dos autos

É o voto.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO